#### Direito Privado

# OS DIREITOS DO AUTOR E SUA RELAÇÃO COM O ACESSO À CULTURA, REPROGRAFIA E A DISSEMINAÇÃO DO LEITOR DIGITAL

Adriano Soares Loes

Patrícia Maria da Silva Gomes

Rebecca Paradellas Barrozo

Rogério Ribeiro Parreira

adriano loes@hotmail.com

Universidade Federal de Uberlândia

# INTRODUÇÃO

O homem é um ser social. Sua sobrevivência no Planeta só se tornou possível por esta característica, relacionando-se com seus semelhantes no desenvolvimento da sociedade graças à sua habilidade de se comunicar. Este representa um dos fenômenos mais importantes da espécie humana. Compreendê-lo implica voltar no tempo, buscar as origens da fala, o desenvolvimento das linguagens e verificar como e porque se modificou ao longo da história.

O primeiro grande fator que representou uma evolução no processo comunicativo foi o desenvolvimento da linguagem, o segundo a criação da escrita, e o terceiro, a imprensa por Gutemberg, no século XV, permitindo que as obras oriundas do espírito humano pudessem ganhar forma material em escala industrial, ao contrário das cópias manuscritas até então empregadas.

Com o advento desta invenção, por um lado, houve grande difusão das produções culturais, mas por outro, com a facilidade de se adquirir novos livros, os autores perderam um pouco do controle da fiscalização de suas obras, pois cada um que adquirisse um exemplar, poderia facilmente reproduzi-lo. Tais reproduções não se atêm somente aos livros, mas aos demais meios de comunicações, tal qual CDs, DVD'S e outras mídias.

Especial destaque merece o desenvolvimento dos computadores eletrônicos de primeira geração, a exemplo do Colossus (1943) e o ENIAC (Electronic Numerical Integrator and Computer), desenvolvido em 1946, visando atender propósitos de defesa nacional. A partir desse momento passou-se a conviver com uma tecnologia que, futuramente, iria conferir celeridade, qualidade e segurança às diversas atividades desenvolvidas pelos seres humanos.

Na última década, com o advento da internet (rede mundial de computadores), surge uma nova revolução no cotidiano das pessoas, tornando o acesso a informações e serviços, global, fácil, rápido e acessível a muitos. No envolto desta nova tecnologia, encontra-se o comércio eletrônico em escala mundial, sendo possível a fácil aquisição de produtos de várias

partes do planeta por meio da internet. Entretanto, vale ressaltar que este ambiente eletrônico e suas facilidades merecem consideração quanto aos aspectos jurídicos das transações digitais, em especial, afetas aos direitos autorais.

A amplitude desta questão é muito mais profunda. Com o desenvolvimento da tecnologia, novas discussões vêm à tona, como a problemática dos direitos autorais e a influência do Leitor Digital no mercado Editorial.

#### 1 CONCEITOS INICIAIS

Faz-se necessário conceituar o que vem a ser Direitos Autorais. Na doutrina jurídica nacional, merece relevo o conceito formulado pelo jurista Antônio Chaves:

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado. <sup>1</sup>

Prosseguindo na busca de um conceito que traga clareza ao entendimento acerca dos direitos autorais. Vislumbra-se que a lei brasileira dispõe sobre o tema na Lei nº 9.610, de 19/02/1998, na qual se limita, apenas, em seu artigo 1º, a estabelecer a compreensão de sua denominação para o arcabouço jurídico nacional. Percebese que na legislação brasileira há falta de um conceito melhor formulado sobre o assunto.

Para o presente estudo, far-se-á uma análise da natureza jurídica e histórica dos direitos autorais, da legislação pátria reguladora do referido assunto e uma visão geral das discussões tocante às novas tecnologias e os direitos autorais.

#### 2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL

No século XIX e início do século XX, as normas acerca dos direitos autorais manifestaram-se como um direito de propriedade, motivo pelo qual falava-se, inicialmente, em "propriedade literária e artística" e "propriedade intelectual".<sup>2</sup>

Todavia, tal concepção, diante das críticas que se despontaram, como o fato de o direito de propriedade ser um bem material, enquanto que o Direito Autoral tem por objeto um bem imaterial, de modo que a expressão propriedade não seria bastante para explicá-lo, pois a além do aspecto material, o Direito Autoral também tem seu lado pessoal. Assim, visa não somente a proteção da propriedade material, mas também da exteriorização da personalidade do autor na obra, podendo-se afirmar que possui natureza jurídica dúplice.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CHAVES, A. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 4 e 5.

Vale destacar que além da posição dualista, que separa direito patrimonial de direito moral, o monismo, doutrina pela qual existe um único direito do autor que abrange esses dois aspectos, não deixou de existir. Porém, a teoria dualista é a que melhor explica a natureza jurídica do Direito Autoral, de acordo com Zara Algardi "o Direito Autoral tutela interesses de natureza diversa que derivam de um mesmo fato: a criação", de sorte que o elemento patrimonial emana da utilização da obra.<sup>3</sup>

Ademais, convém destacar que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela adoção da teoria dualista, cuidando do Direito Autoral como dois direitos diferentes e autônomos entre si. Assim, destacam-se os direitos morais do autor, tais como o direito à paternidade da obra, à menção do nome, ao inédito, direito de modificar obra e outros. E ainda, o direito patrimonial, no sentido de se referir ao direito exclusivo de usar, fruir e dispor da obra intelectual.<sup>4</sup>

A diferença entre direitos morais e patrimoniais consubstancia-se no fato de que os primeiros são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, ao passo que os últimos são temporários e suscetíveis a cessão. Cabe lembrar que em não raros casos os direitos patrimoniais pertencem não ao autor (art. 4º da Lei 9.609/98).

# 3 HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Pode-se dizer que a proteção legislativa da criação intelectual data de menos de três séculos. Com as idéias do Iluminismo e da Revolução Francesa, os autores começaram a tomar consciência da importância da sua contribuição intelectual e da necessidade de uma efetiva proteção de suas criações.

Embora Johann Gutenberg tenha inventado a imprensa no século XV, o livro só se difundiu ao público ao ser aprimorado, reduzindo-se seu tamanho e o custo. Com essa disseminação das obras impressas, surge a necessidade de proteção das criações intelectuais no sentido de impedir violações.

Os países da Grã-Bretanha foram os pioneiros na edição de normas sobre essa matéria. Na Inglaterra, o *copyright* começou a ser formalmente reconhecido com o *Copyright Act*, datado de 1709, que o sancionou para "encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Op cit. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Op cit. p. 9.

àqueles que são seus legítimos proprietários", bem como "para encorajar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis".

A Revolução Francesa do século XVIII incentivou a valorização dos direitos individuais, pelo que surgiu o *droit d'auteur*, enfatizando os aspectos morais dos direitos do autor ao ineditismo, à paternidade e à integridade de sua obra, que não poderia ser modificada sem o consentimento do autor. Essa proteção perduraria até mesmo após a morte do autor, sendo que tais direitos seriam transferidos aos seus herdeiros e sucessores legais, diferentemente do *Copyright Act*, cujo prazo de proteção era de 14 anos após a data da impressão.

Em seguida, países como a Dinamarca, Estados Unidos e Alemanha também editaram normas sobre a matéria em apreço. Além disso, existe a Convenção de Berna, datada de 1886, revista em 1971, bem como a Convenção Universal, de 1952, também revista em 1971, que regulam internacionalmente os direitos do autor. Há ainda, a Convenção de Roma (1961), que regula os direitos conexos do autor.

No Brasil, a primeira lei que protegeu os direitos autorais, ainda que deixasse a desejar, data de 1827. Posteriormente, o Código Criminal de 1830, instituiu o crime de contrafação. Todavia, a proteção ao direito autoral só foi consagrado na Constituição Brasileira de 1891.

A primeira lei que, de fato, protegeu as criações intelectuais e seus autores, foi a Lei nº 496 de 1898. Em seguida, os direitos autorais encontraram respaldo jurídico também no Código Civil de 1916, de sorte que a necessidade de proteção dessa matéria tornou-se cada vez mais indispensável ao passo que os meios de comunicação se desenvolviam.

Consequentemente, foram editadas diversas normas que representaram uma evolução da proteção do direito do autor e também dos direitos conexos. Dentre as quais convém destacar a Constituição Federal de 1988, que passou a dispor o seguinte no seu art. 5°, XXVII: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei frisar". Por fim, atualmente tem-se a Lei nº 9.610/98, a chamada Lei do *Software*.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital.** 5<sup>a</sup> ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 28.

# 4 PONTOS RELEVANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em vigor no Brasil, prevendo os Direitos Autorais a Lei 9.610/88 revogou o diploma anterior, Lei nº 5.988 de 1973. Conceitua a lei atual os direitos do autor e os que lhes são conexos (artistas intérpretes ou executantes) como bens móveis, visto que a obra do autor é tida como propriedade inserida na categoria dos direitos patrimonias passíveis de negociação.

Interessante salientar que não é a ideia em abstrato, *corpus misticum*, que é resguardada por esse texto normativo, mas a ideia quando inserida em um suporte, materializada, de qualquer modo exteriorizada em concreto, *corpus mechanicum*, tangível ou intangível.

A respeito desse tema Plínio Cabral analisa:

Ora, se a lei admite a fixação em qualquer base, mesmo intangível, o conceito de livro passa a ser mais amplo. Já não é a brochura impressa, mas qualquer forma na qual se fixe o texto. O livro é imortal, como instrumento que fixa o pensamento criador. Sua forma, entretanto, vem mudando constantemente.<sup>6</sup>

O novel diploma é mais abrangente que o anterior. Estão elencados em seus dispositivos, de forma exemplificativa *numerus apertus*, conceitos que podem se delongar no tempo com o advento das novas tecnologias que surgem a cada dia.

O legislador ampliou os conceitos pensando na possibilidade do desenvolvimento de novas tecnologias como no rol do art. 5º da Lei 9.610/88 com a utilização de expressões como audiovisual, presente em vários diplomas no mundo.

A Convenção de Berna prevê o Direito Moral do Autor em seu art. 6°, alínea 1, que "independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão dos referidos direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outro atentado contra a mesma obra, prejudicial à sua honra ou à sua reputação." E assim consta no art. 24 da legislação brasileira.

A respeito de obra encomendada, o encomendante no ordenamento jurídico anglosaxão detém o direito sobre a obra, enquanto nos ordenamentos de família romano-germânica os direitos do autor são resguardados.

O diploma de 1998 prevê as obras em co-autoria e obras em coletividade, diferenciado-as como aquelas em que a obra trabalhada é única, comum e indivisível e estas em que cada autor trabalha em um tema determinado que é posteriormente condensado numa

<sup>6</sup> CABRAL, Plínio. A Nova Lei de Direitos Autorais: comentários. 4.ed. São Paulo: Harbra, 2003. p. 27.

## coletânea.7

A legislação pátria no art. 46, II, permite a reprodução de apenas pequenos trechos, conceito indeterminado. Entretanto o que se observa nos centros educacionais brasileiros é a proliferação de estabelecimentos de reprografia voltada aos estudantes, de não apenas parte, mas de obras inteiras, muitas vezes, inclusive, com o incentivo dos professores.

O argumento forte para a manutenção dessa prática é o embate do direito de acesso à cultura, norma constitucional (art. 23, V, CF) e o direito de autor, norma infraconstitucional, contrabalançando com a realidade brasileira do baixo poder aquisitivo dos estudantes e o alto valor das obras universitárias, principalmente.

# 5 O CONTEXTO DO LEITOR DIGITAL E O DIREITO AUTORAL INTERNACIONAL

O Leitor Digital conta com a intuição do leitor para a sua utilização, descomplicado, moderno e inovador no incentivo à leitura. Seu uso vai além da fronteira da mera leitura e avança no campo da diversão lúdica, dado que é possível o uso para jogos como palavrascruzadas.

Nos limites deste trabalho, a discussão encontra-se na problemática dos direitos autorais e a influência do Leitor Digital no mercado editorial. A transferência para o meio eletrônico da produção de diversas áreas do conhecimento requer análise detida dos argumentos pró e contra essa nova forma de armazenamento e uso da leitura.

Por um lado, assiste razão às indústrias e aos próprios autores no que tange a transferência de arquivos digitais ocasionarem um arrombo em suas finanças haja vista que um usuário pode brindar um amigo com o seu arquivo simplesmente transmitindo-o através de sinais de rádio ou de um cabo sem passar por um intermediário, a editora.

Contra esse ponto de vista, tem-se que é o equivalente a emprestar um livro físico, de celulose. O ponto favorável é a problemática econômica no acesso à informação. Apesar desse possível déficit, a questão ambiental na redução do desmatamento e na produção de celulose para os livros ecoa de forma mais imperiosa.

<sup>7</sup> CABRAL, Plínio. A Nova Lei de Direitos Autorais: comentários. 4.ed. São Paulo: Harbra, 2003. p. 27.

O interesse maior em barrar a propagação dessa tecnologia percorre os escritórios das editoras que, por falta de malícia comercial, poderiam concentrar seus esforços em formatos de arquivos eletrônicos que não se corrompam.

Por outro lado, deve-se vislumbrar o crescente mercado dos meios eletrônicos. Os argumentos a favor desse meio de leitura são os mais diversos, dentre eles: redução da poluição, pois implica menor produção de papel, criação de um novo mercado voltado para os eletrônicos que, a pesar de também poluírem, é uma poluição una que pode comportar diversos e ilimitados livros, ao invés de uso de recursos naturais de cada exemplar, em contrapartida.

Dessa forma, conceitos atuais de E-books e E-publishing são o futuro. Revisores de editoras mais modernas já reconhecem que as lojas de livros não são arquivos, nem são bibliotecas, muito menos são pagas para manter livros nas estantes que não estão vendendo no momento. Em outras palavras, no preço de cada exemplar não se paga apenas o livro em si, é óbvio que estão inclusos o lucro do autor, da editora, da loja, a manutenção do espaço, dos funcionários, dos impostos.<sup>8</sup>

Com outros olhos, se o título está disponível no formato de e-book (arquivo eletrônico) pode-se tê-lo quando quiser. Para sempre. 9

Como se não bastasse, é fato o interesse das novas gerações não estarem adstritas às leituras no papel vez que os meios digitais oferecem maior versatilidade, praticidade e interatividade. É conclusão singela da facilidade de levar consigo quantos números de livros equivalentes aos impressos, iguais em conteúdo, com o peso insignificante de um Leitor Digital.

Nos Estados Unidos aumenta-se o uso dos Leitores principalmente no mercado de livros técnicos, paralelamente ao mercado de livros diversos como literatura, ficção científica e culinária. O tema da leitura não importa, o que salta aos olhos é a portabilidade, a possibilidade de levar consigo suas leituras preferidas e necessárias a qualquer lugar. Aproveita-se ao máximo o tempo ocioso perdido em filas de banco, por exemplo.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Interpretado do vídeo contido em< <a href="http://www.msnbc.msn.com/id/29265336/">http://www.msnbc.msn.com/id/29265336/</a>> Acesso em 12.10.2010.

Além do mais, é mister entender que o Leitor pode ser um facilitador na difusão do conhecimento com a tese de que o conhecimento pertence à humanidade e não a seres individualizados.

É claro que, ao exemplo dos laboratórios de medicamentos, não se prega a total liberação das informações produzidas pelos autores e fomentadas pelas editoras. O que estes e estas têm a obrigação de fazer é de se adaptar às novas condições do mercado, atualizando-se, procurando novas formas de exploração racional, tendo lucro com essa produção intelectual.

Garante-se, assim, o lucro para as partes envolvidas na fonte do conhecimento da mesma forma que se assegura o acesso àqueles que dela fazem uso tanto para sua vida profissional e acadêmica, como para o lazer.

Talvez a chave para esta problemática esteja no tratamento diferenciado das leituras de acordo com o seu objetivo. Livros técnicos e educacionais poderiam ter maior flexibilidade no compartilhamento e livros de lazer, mais restritos.

Mero engano, ledo engodo. É impossível para o legislador ou representantes de Estados, gerentes de editoras e demais empresários desse ramo, determinar o que é científico do que é lazer. Qual o impeditivo para um estudioso das letras estudar um livro considerado comum por ser uma história inventada, qual seria o liame entre literatura e manifestação política. O fruto desse estudo seria anexo ou estar-se-ia frente à uma produção científica diferente e, portanto, tratada e taxada diferentemente?

Observa-se que os entraves ainda são incipientes e carecedores de maiores debates. Porém, contra o tempo correm as expectativas e as divisas. A rapidez em se decidir qual a melhor forma de propulsionar e não de barrar essa nova tecnologia é fundamental para a inovação, adaptabilidade e difusão de conhecimentos.

Num de seus programas de enorme audiência para o público norteamericano, Oprah disse em seu talk-show que o Kindle (uma das marcas de Leitor Digital à disposição no mercado) mudou sua vida. Como tudo que ela menciona esse fator tende a voar das prateleiras dado à sua grande influência nessa população, foi isso o que ocorreu.

Sua versatilidade vai além à mera leitura e diversão, como dito. É possível ainda comprar ou fazer a descarga de revistas, jornais e de diversos materiais de leitura. As lojas

virtuais podem assinar acordos com as companhias de celular para que ofereçam essas descargas via rádio sem que o usuário recorra ao computador. 10

Atualmente há cerca de 700 mil títulos disponíveis, incluindo 107 dos 111 colocados pelo jornal New York Times como Best Sellers, além dos 1,8 milhão de títulos disponíveis sem *copyright*, ou seja, sem se ter de pagar direitos autorais para a leitura, o que inclui livros antes de 1923, como o original em inglês Pride and Prejudice. Como se não bastasse, há ainda nesta loja em específico, mais de 550 mil títulos por menos que 10 dólares cada, inclusive 73 dentre aqueles que constam dos Best Sellers do mesmo jornal americano. Outras organizações cibernéticas como a gutemberg.org fornece 30 mil títulos sem custo, a manybooks.net fornece mais de 26 mil títulos sem custo. Esses dados extraídos de forma superficial tendem apenas a aumentar.<sup>11</sup>

Mesmo havendo ainda um número considerável de pessoas que são apegadas aos livros físicos, é válido que qualquer meio que permita aos livros permanecerem vivos e cultivar o acesso e o amor à leitura, onde quer que estejam, é bom para eles e é bom para a indústria no sentido lato. Torna-se a leitura menos intimidadora visto que uma pequena história de 50 páginas e uma literatura de 800 folhas parecem ser o mesmo quando se segura o equipamento nas mãos. 12

A nova tecnologia não necessariamente torna antiquada a anterior. Veja-se o que aconteceu com o rádio quando os televisores dominaram, ou o que aconteceu com os rádios terrestres quando os de satélite foram colocados em órbita. É só um adendo, não uma substituição. 13

Todavia, como qualquer nova tecnologia, há uma desvantagem inicial e aparente: seu preço, que é compensado pelo baixo custo das descargas digitais.

Além disso, o limite legal de reprografía de 10% dos livros é mera ilusão, pois se um estudante realmente necessitar, ele irá percorrer diversos estabelecimentos, reproduzindo 10% por vez até obter a obra completa por um preço acessível, tendo contato com a informação para o seu aprendizado. Resulta inócua, como se pode observar. A norma tem vigor, tem efetividade, mas não tem eficácia.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Interpretado de <a href="http://www.geektown.ca/2009/11/will-canadians-buy-the-kindle.html">http://www.geektown.ca/2009/11/will-canadians-buy-the-kindle.html</a> Acesso em

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Interpretado de <<u>http://www.amazon.com/gp/b/?node=2245146011</u> > Acesso em 12.10.2010. <sup>12</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Interpretado do vídeo contido em http://www.msnbc.msn.com/id/29265336/. Acesso em 12.10.2010.

#### 7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do processo de comunicação humano permitiu o deslanchar tecnológico que hoje desfrutamos. Foi por meio deste que as facilidades de aquisição de materiais advindos da criação do homem tornaram-se mais acessivos. A partir dessa acessibilidade nasce a discussão sobre a proteção dos direitos autorais frente às constantes mudanças e desenvolvimentos da Tecnologia. Direito autoral, desta forma, é tutela jurídica que engloba a relação entre o autor e a obra intelectual produzida, fazendo parte, ainda, do âmbito de proteção autoral os direitos morais, patrimoniais e os direitos conexos aos direitos autorais.

No que tange a legislação brasileira, o art. 46, II, é controverso. Pouco se delimita sobre o que não se constitui ofensa aos direitos autorais, havendo a necessidade de uma interpretação extensiva do dispositivo. Além do mais, a que se propõe este trabalho, o atraso legislativo não pode frear os avanços tecnológicos que tanto facilitam o acesso à cultura como parecem corromper os direitos autorais.

# REFERÊNCIAS

CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais:** comentários. 4.ed. São Paulo: Harbra, 2003. p. 27.

CHAVES, A. Criador da obra intelectual. São Paulo: LTr, 1995.

CHAVES, Antonio. Direito do Autor: princípios fundamentais. p. 8 e 17.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital. 5<sup>a</sup> ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 28.

POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 4 e 5

< http://www.msnbc.msn.com/id/29265336/> Acesso em 12.10.2010.

< http://www.geektown.ca/2009/11/will-canadians-buy-the-kindle.html > Acesso em 12.10.2010.

<a href="http://www.amazon.com/gp/b/?node=2245146011">http://www.amazon.com/gp/b/?node=2245146011</a> Acesso em 12.10.2010.

### PALAVRAS-CHAVE

Direitos Autorais. Leitor Digital. E-Book.